



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10530.724231/2014-81</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.166 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de março de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | LUIZ ALBERTO TEBET                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF N° 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de perícia/diligência não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FLORESTAS NATIVAS. COMPROVAÇÃO.

Para o acolhimento de Área Preservação Permanente e de Florestas Nativas exige-se a comprovação da existência de tais áreas no imóvel rural.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF N° 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a área de reserva legal de 179,9ha.

*Assinado Digitalmente*

*José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator*

*Assinado Digitalmente*

*Miriam Denise Xavier – Presidente*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto integral), Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituída pelo conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/82) interposto em face de Acórdão (e-fls. 56/61) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2009, no valor total de R\$ 137.403,22, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA CAMAÇARI”, cientificado em 14/08/2014 (e-fls. 18).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, o contribuinte não comprovou as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Florestas Naturais e nem o Valor da Terra Nua declarado.

No Termo de Constatação e Intimação Fiscal (e-fls. 09/17), a fiscalização consignou a não apresentação de documentos, reiterando a solicitação em relação aos seguintes documentos: Ato Declaratório Ambiental - ADA; laudo técnico e certidão de órgão público competente a comprovar a área de preservação permanente; matrícula do imóvel e documento a comprovar localização de área de reserva legal; laudo técnico a comprovar a área coberta por florestas nativas; laudo de avaliação do valor da terra nua ou de avaliação de Fazendas Públicas estaduais ou municipais ou pela Emater.

Na impugnação (e-fls. 19/29), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Ato Declaratório Ambiental - ADA.
- (b) Área de Preservação Permanente.
- (c) Área de Reserva Legal.
- (d) Área de Floresta Nativa.
- (e) Área produtiva.
- (f) Perícia.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 56/61), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, glosadas integralmente pela autoridade fiscal, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ter sido averbada tempestivamente em cartório.

**DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, o arbitramento do VTN para o ITR/2009 é considerado matéria não impugnada, nos termos da legislação processual vigente.

**DA PROVA PERICIAL.**

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

**DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

O Acórdão foi cientificado ao contribuinte (e-fls. 66 e 67) e o recurso voluntário (e-fls. 70/82) interposto em 26/09/2018 (e-fls. 70), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 03/09/2018, conforme comprovante obtido no site dos Correios, sendo o recurso tempestivo.
- (b) Cerceamento de defesa. O indeferimento da realização de perícias e diligências para a comprovação das áreas viola o direito de defesa e o devido processo legal. Logo, a decisão recorrida deve ser anulada para se determinar a produção da prova.
- (c) Ato Declaratório Ambiental - ADA. A decisão recorrida manteve a glosa das áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Florestas Nativas em razão da não entrega tempestiva do ADA/2009, mesmo reconhecendo averbação de reserva legal de 180,1ha em 06/05/2005. O art. 10, inciso II, alínea "a", da Lei 9.393/96 não exige outra declaração senão a própria declaração de ITR para a não tributação das áreas de preservação permanente e reserva legal. Não há legislação exigindo a apresentação do ADA para a configuração da isenção e o fato gerador do ITR objeto do lançamento fiscal impugnado ocorreu na vigência do § 7º, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96 instituído pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001. A jurisprudência também não exige o ADA.
- (d) Valor da Terra Nua. Apesar de não ter impugnado o arbitramento do VTN, o lançamento restou impugnado pela discordância para com a reclassificação das áreas.

Em 21/09/2020 (e-fls. 92/93), o recorrente protocola petição (e-fls. 94/101) a reiterar as razões recursais e a postular a observância da Súmula CARF n.º 122 e do Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 102/107), foi digitalizado novamente o documento da e-fl. 46 (folha 41) com a melhor resolução possível (e-fls. 110), o inteiro teor das matrículas 7018 e 8711 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Barreiras – Estado da Bahia (e-fls. 116/129), Lista de Declarações ITR (e-fls. 130), planta gerada automaticamente pelo Sigef e certificada em 06/03/2014 sem confirmação de Registro em Cartório (e-fls. 131) e Informação Fiscal de e-fls. 132/136. Cientificado do resultado da diligência

(e-fls. 137/138), o recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 142, acompanhada dos documentos de e-fls. 143/161).

Convertido novamente o julgamento em diligência (e-fls. 165/173), colhidos documentos e manifestação junto ao Cartório de Registro de Imóveis (e-fls. 176/183), foi emitida a Informação Fiscal de e-fls. 184/195). Intimado sobre o resultado da diligência, o recorrente não se manifestou (e-fls. 197/204).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O recorrente sustenta que recebeu o Acórdão de Impugnação em 03/09/2018, juntando tela de consulta ao código de rastreio “JT687194900BR”, transcrevo:

**Objeto entregue ao destinatário**  
03/09/2018 10:07 BARUERI / SP

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| 03/09/2018<br>10:07<br>BARUERI / SP   | <b>Objeto entregue ao destinatário</b>          |
| 03/09/2018<br>09:27<br>BARUERI / SP   | <b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b> |
| 31/08/2018<br>15:32<br>BARUERI / SP   | <b>Objeto devolvido aos Correios</b>            |
| 20/08/2018<br>10:26<br>OSASCO / SP    | <b>Objeto entregue ao destinatário</b>          |
| 20/08/2018<br>09:09<br>OSASCO / SP    | <b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b> |
| 13/08/2018<br>12:33<br>BARREIRAS / BA | <b>Objeto postado</b>                           |

O Aviso de Recebimento código de rastreio “JT687194900BR” pertinente à intimação do Acórdão de Impugnação consta das e-fls. 66 e dele se observa que a recepção está datada de 20/08/2018, mas que o destinatário e o endereço do destinatário, Sr. Luiz Alberto Tebet, aparentemente não guardam pertinência para com o carimbo do recebedor a especificar “BRADESCO – ADDRESS CDI - PRÉDIO CINZA”, ao lado de seu nome e RG.

Diante desse conjunto probatório, firma-se a convicção de que a correspondência não foi entregue no endereço postal do recorrente, tendo os Correios aceitado a devolução da correspondência e a entregue no endereço correto em 03/09/2018.

Assim, diante da intimação 03/09/2018, o recurso interposto em 26/09/2018 (e-fls. 70) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. O recorrente sustenta cerceamento ao direito de defesa em razão de a decisão recorrida ter indeferido pedido de perícia/diligência, sendo que pretendia

comprovar que o mapa do imóvel em 31/12/2008 juntado com a impugnação refletia a realidade das áreas consideradas isentas na declaração de ITR/2009.

O Acórdão de Impugnação considerou que cabia ao recorrente apresentar prova documental a comprovar as áreas em questão e que não havia dúvida em relação às provas produzidas a demandar análise de perito com conhecimentos técnicos específicos.

Para efetuar a declaração de ITR, deveria ter o contribuinte produzido prova documental a alicerçá-la (Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40 e 47) e deveria ter apresentado prova para lastrear sua impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º).

Por conseguinte, houve indeferimento fundamentado de pedido de perícia, não havendo que se falar em razão disso de cerceamento do direito de defesa. (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*; e Súmula CARF nº 163).

Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Florestas Nativas. O lançamento glosou Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Florestas Nativas por não comprovação, uma vez intimado o contribuinte a comprová-las mediante *apresentação de ADA, da matrícula do imóvel, de certidão de órgão público sobre área de preservação permanente, de laudos técnicos a comprovar a existência e localização das áreas de preservação permanente, reserva legal e florestas nativas e de laudo técnico ou avaliações oficiais do valor do imóvel.*

Em relação à Área de Reserva Legal declarada de 180,1 ha, a decisão recorrida considerou que o lançamento se sustentaria por não constar dos autos ADA/2009.

Nesse ponto, temos de considerar a jurisprudência sumulada a asseverar que a averbação na matrícula do imóvel na data do fato gerador supre a falta da apresentação do ADA:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Da matrícula nº 8711, referente ao imóvel Fazenda Camaçari, com área de 899,3127ha (a constar o inteiro teor das e-fls. 41/43 e 123/129), transcrevo os seguintes excertos:

MATRÍCULA Nº 8711 DATA 10-05-2006 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel se compõe de uma propriedade rural denominada FAZENDA CAMAÇARI, com área de **899,3127ha** (...) REGISTRO ANTERIOR: Registrada no Livro "2" de Registro Geral sob nº R-1-7018 em 25 de julho de 2003. (...)

"AV-2-8711" - Certifico e dou fé que conforme requerimento firmado pelo proprietário do imóvel objeto da matrícula, fica transposto da matrícula anterior a

averbação do Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal, datado de 17 de Dezembro de 2004, a Sra IVANEIDE MENDES RODRIGUES, proprietária imóvel objeto da matrícula supra, denominada FAZENDA LAJES II, assume a responsabilidade de efetuar averbação do presente termo acompanhado de mapa ou croqui delimitando a área preservada a margem da matrícula, parágrafo 2º artigo 16 da Lei 4771/65, tendo em vista a Portaria nº 113/95, em atendimento a citada lei e que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 632,252 hectares, com referência às matrículas 8710, 8711, 8712 e 8713 não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites indicados neste termo, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização do IBAMA. A atual proprietária compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso. Barreiras, 06 de maio de 2005. Barreiras, 17 de abril de 2008. Eu, Oficial

Na Informação Fiscal de e-fls. 132/136, considero esclarecedoras as considerações presentes no seguinte excerto:

Em atendimento à solicitação de Diligência, constante nas fls. 102/107, cabe prestar os seguintes esclarecimentos:

**1)** A proprietária do imóvel denominado **Fazenda Lages**, com área total de **3.158,1629ha**, com a matrícula nº 7018 no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º ofício da Comarca de Barreiras – BA, assumiu a responsabilidade de efetuar a averbação do Termo de Compromisso para a averbação de Reserva Legal com área correspondente a **632,252ha** não inferior a 20% do total da propriedade (AV-2-7018, datado de 06 de maio de 2005). Apesar de no início da matrícula nº 7018, denominar o imóvel de Fazenda Lages, nesta averbação foi denominado de Fazenda Lages II.

(...transcrições de excertos da matrícula 7818...)

**2)** Conforme consta nas averbações 6; 7; 8 e 9, o imóvel foi integralmente adquirido por Luiz Alberto Tebet da seguinte forma:

2.1) AV-6-7018, de 10 de maio de 2006 - Área adquirida : 752,9090ha;

2.2) AV-7-7018, de 10 de maio de 2006 – Área adquirida: 899,3127ha;

2.3) AV-8-7018, de 10 de maio de 2006 - Área adquirida : 753,0000ha;

2.4) AV-9-7018, de 10 de maio de 2006 - Área adquirida : 753,0000ha.

(...transcrições de excertos da matrícula 7818...)

**3)** Após a transmissão do imóvel, a matrícula foi encerrada. O adquirente manteve a área integral (3.158,1ha) cadastrada junto à Secretaria da Receita Federal com o nº 6.885.304-1. Em 20/04/2008, houve a alteração da área de 3.158,1ha para 789,5ha. Em 26/07/2010, foi revertida a alteração, passando de 789,5ha para 3.158,1ha e em 26/09/2012, foi efetuada nova alteração de área passando de 3.158,1ha para 752,9ha.

(...tabela com alterações no Nirf nº 6.885.304-1...)

4) As declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural DITR (originárias), entregues até o exercício de 2010, informavam como área total a quantia de 3.158,1ha, conforme se verifica no documento de fls.130.

5) Em 10 de maio de 2013, contrariando o dispositivo legal estabelecido no §2º, do art. 1º da Lei Nº 9.393/96, o declarante cancelou a DITR, referente ao exercício de 2009, cuja área total informada era de 3.158,1ha e transmitiu 04 (quatro) declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural – DITR com os seguintes identificadores e áreas:

| CIB              | DITR            |               |
|------------------|-----------------|---------------|
|                  | Área Total      | Reserva Legal |
| 6 885 304 1      | 752,91          | 180,1         |
| 8 183 939 1      | 899,31          | 180,1         |
| 8 184 066 7      | 752,90          | 108,1         |
| 8 184 150 7      | 753,00          | 163,5         |
| <b>Somatório</b> | <b>3.158,12</b> | <b>631,8</b>  |

Sobre a localização da área de reserva legal, a Informação Fiscal de e-fls. 132/136 teceu as seguintes ponderações ao responder ao último quesito da Resolução:

Resposta: É possível afirmar que a área de reserva legal equivalente a 632,252ha, situava-se dentro da fazenda Lages II, matrícula nº 7018, com área total de 3.158,1629ha. Posteriormente, este imóvel foi dividido em 04 parcelas, no entanto, com documentos obtidos na diligência, não é possível identificar qual a dimensão da reserva legal que está inserida na parcela correspondente a Fazenda Camaçari (CIB 8.183.939-1) com área de 899,33ha.

Em sua manifestação sobre o resultado da diligência (e-fls. 142), o recorrente afirma reiterar os argumentos do recurso voluntário, no qual expressamente defende uma área de reserva legal de 180,1ha, instruindo a manifestação com relatório de engenheiro agrônomo a mencionar uma área de reserva legal de 178,6083ha (e-fls. 143) e Certificado de Inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais emitido em 10/02/2015 e impresso em 13/03/2023 a especificar uma área de reserva legal no próprio imóvel de 179,00ha (e-fls. 152/153).

Na segunda conversão do julgamento em diligência, carreu-se aos autos o Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal mencionado na matrícula do imóvel objeto do lançamento (AV-2-8711, acima transcrita), tendo a fiscalização apresentado as seguintes respostas ao quesito “d” e indagação final:

(d) A delimitação da área preservada constante do mapa/croqui (e/ou do próprio Termo de Compromisso) mencionado na AV-2-7018 revela a inserção da área a ser preservada a título de reserva legal no todo ou em parte dentro da área delimitada pelas coordenadas especificadas no campo identificação do imóvel na matrícula nº 7018 ? e dentro da área delimitada pelas coordenadas especificadas no campo identificação do imóvel na matrícula nº 8711? Se em parte, as respostas devem precisar as áreas.).

Resposta ao quesito (d):

(... mapa ...)

É possível afirmar que a área de reserva legal equivalente a 632,252ha, situava-se dentro da fazenda Lages, matrícula nº 7018, com área total de 3.158,1629ha. Posteriormente, este imóvel foi dividido em 04 parcelas e, relativamente à parcela que passou a ser denominada Fazenda Camaçari (CIB 8.183.939-1) com área de 899,33ha, consta inserida a fração de 179,862ha da reserva legal.

Por fim, solicita-se que a autoridade fiscal esclareça se, diante dos elementos colhidos, há mais algum esclarecimento de fato a ser destacado?

Conforme constou do Ofício 101/2024 (fls. 179/180), o CRI de Barreiras – BA, confirma que o imóvel objeto da matrícula nº 7.018 era denominado FAZENDA LAGES e entende que, por erro de grafia, no Termo de Compromisso o imóvel foi identificado por Fazenda Lajes III, enquanto que na planta constou fazenda Lajes II.

Pelos documentos inseridos nestes autos, de fato, é possível concluir que Fazenda Lajes III e Fazenda Lages, referem-se ao mesmo imóvel com área total correspondente a 3.158,16ha. Tendo em vista que o imóvel fora dividido em 04 parcelas, presume-se que o projetista pretendeu identificar cada uma delas com o nome original do imóvel, acrescido do algarismo romano, correspondente à ordem sequencial de cada parte. Nessa linha de raciocínio, a parcela com área de 899,31 (atual fazenda Camaçari – Mat. 8.711) foi, provisoriamente, denominada fazenda lajes II.

Portanto, conclui-se que a área averbada na matrícula do imóvel, existente na Fazenda Camaçari é de 179,862ha, conforme revela a análise do Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal (e-fls. 181/183) citado na averbação AV-2-8711 (e-fls. 124) a transpor anterior averbação lançada em 06/05/2005 no registro anterior do imóvel, ou seja, matrícula nº 7018 (AV-2-7018, e-fls. 118/119).

Em relação às áreas de Áreas de Preservação Permanente (17,7ha) e de Florestas Nativas (350,5ha) a decisão recorrida considerou que a não apresentação do ADA/2009 autoriza a glosa, nada discorrendo sobre comprovação ou não da existência das áreas. A autoridade lançadora fundou o lançamento também na não comprovação das áreas, uma vez que tal solicitação constou das intimações não atendidas.

A Turma Julgadora recorrida não é parte no processo administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em fato incontroverso e nem em ter a Fazenda Nacional concordado com um dos dois fundamentos da pretensão do recorrente, eis que é parte vencedora do capítulo na decisão recorrida, logo subsiste a lide decorrente da impugnação à imputação da autoridade lançadora de o contribuinte não ter comprovado a isenção em face das intimações de e-fls. 09/15, uma vez que o recurso voluntário do contribuinte devolve o capítulo impugnado (Lei nº 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1º e 2º; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1º e 2º).

Para a comprovação da existência das áreas foi carreado aos autos o mapa de e-fls. 46, sendo que do quadro consta apenas informação da ARL, não havendo elementos suficientes em relação às demais áreas de modo a gerar convencimento sobre sua caracterização enquanto áreas de preservação permanente e de florestas nativas ao tempo do fato gerador, o mesmo podendo ser dito da planta integrante do Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal (e-fls. 181/183).

Valor da Terra Nua. O recorrente apenas alega que, apesar de não atacar o valor da terra nua, os argumentos anteriores infirmariam a totalidade do crédito lançado. Devemos ponderar, contudo, que foi acatada apenas a área de reserva legal de 179,862ha.

Isso posto, voto por CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para acatar a área de reserva legal de 179,9ha.

*Assinado Digitalmente*

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro